



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6621/16 - AGÊNCIAS REGULADORAS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI
Nº 6621, DE 2016, DO SENADO FEDERAL.

Modifica o art. 34.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO MODIFICATIVA N.º DE 2018
(Deputada MARGARIDA SALOMÃO)

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação, alterando o caput, acrescentando os incisos I e II e os §§
1º e 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 34 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as agências reguladoras são autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de ajustamento de conduta - TAC com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, desde que a pessoa física ou jurídica:

- I - cesse a prática ou corrija as irregularidades que deram causa à celebração do termo de ajustamento de conduta e indenize os prejuízos, quando for o caso;
- II - cumpra as demais condições que forem acordadas no caso concreto, em especial aquelas destinadas a evitar que práticas irregulares voltem a se repetir.

§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de ajustamento de conduta, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º O termo de ajustamento de conduta poderá prever, a critério da agência reguladora, a redução do valor da sanção pecuniária aplicável em até 70% no caso de cumprimento das condições acordadas.

§ 3º A agência reguladora deverá ser comunicada quando da celebração do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, caso o termo tenha por objeto matéria de natureza regulatória de sua competência.

§ 4º O termo firmado terá caráter público e será publicado no sítio eletrônico da agência reguladora no prazo de até 5 (cinco) dias de sua celebração.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O termo de ajustamento de conduta suspende em relação aos fatos que deram causa a sua celebração a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora à pessoa física ou jurídica que o houver firmado. Se sua celebração ocorrer sem condições mínimas definidas em lei e a sanção for simplesmente suspensa caso o termo seja cumprido sem que ocorra nenhuma punição pela infração, o cometimento desta se torna mais conveniente e, portanto, mais frequente, o que vai contra o interesse público. Em vista disso, esta emenda propõe a introdução de condições para a celebração de tais termos, define que mesmo que ele seja totalmente cumprido a redução da sanção pecuniária aplicável será de no máximo 70%, e exige que se dê a eles publicidade.

Sala da Comissão,

Deputada MARGARIDA SALOMÃO